



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.041425-8/001 Numeração 5003725-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 07/07/0020
Data da Publicação: 10/07/2020

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES VERBAIS SOFRIDAS PELO PORTEIRO DO EDIFÍCIO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM PRUDENTE ARBITRIO.

Configura dano moral indenizável as injustas agressões verbais realizadas por moradora ao porteiro do edifício.

A indenização por danos morais deve ser fixada com prudente arbítrio, para que o valor não seja irrisório e nem haja enriquecimento ilícito às custas do empobrecimento alheio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.041425-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): GABRIEL MIRANDA BRAGA - APELADO(A)(S): CARINA POLLYANA AUGUSTA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Gabriel Miranda Braga em face de Carina Pollyana Augusta da Silva, em que o MM. Juiz da causa (doc. 66) julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a r. sentença, o autor interpôs apelação (doc. 69), alegando que os documentos (áudio e vídeo), bem como os depoimentos das testemunhas corroboram a conduta da Apelada, consistente em xingamento, expondo o Apelante no seu ambiente de trabalho, o que evidencia um constrangimento que extrapola de forma injustificada os limites do direito de cooptação; que, segundo o festejado Carlos Alberto Bitar: (...) danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (Reparação Civil por Danos Morais / Caderno de Doutrina / Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", Págs. 33 / 37); que a honra subjetiva do Recorrente foi atacada, caracterizando, portanto, o dano moral, sendo desnecessária a comprovação concreta de abalo profundo, capaz de alterar a paz de espírito e psíquica do recorrido, já que seria impossível para a vítima demonstrar a sua dor, tristeza e humilhação através de documentos ou depoimentos. tem-se aqui que o dano moral se caracteriza pela própria ofensa e pela gravidade do ilícito em si, possuindo natureza in re ipsa; que é evidente que a pretensão é justa e possível, restando ao Julgador a árdua tarefa de fixar o valor da compensação a ser paga ao Recorrente pelos danos morais injustamente suportados.

A apelada apresentou contrarrazões (doc. 69), em evidentes infirmações.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ausente o preparo, pois deferida a A.J. (doc. 13).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO APELO.

Não havendo preliminares a serem examinadas, vou ao mérito.

MÉRITO.

Colhe-se dos autos que, em 16/12/2017, o autor ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor da ré, alegando que é funcionário (porteiro) do condomínio em que a ré reside e, no exercício de suas funções, foi solicitado por outros moradores para averiguar e coibir, próximo da piscina, a ocorrência de som alto, tendo sido agredido verbalmente pela ré.

Segundo a inicial, a ré que era subsíndica de uma das torres:

"No dia 16 de dezembro de 2017, o autor foi solicitado por condôminos que reclamavam do som alto que vinha da área da piscina e, assim sendo, em desconformidade com o Regimento Interno do Condomínio (art. 7º, item "b", da Convenção de Condomínio em anexo).

Acontece que, ao dirigir-se à proprietária da caixa de som para solicitar que o volume fosse diminuído, o autor foi interceptado pela Sra. Carina Pollyana Augusta da Silva, Subsíndica do Bloco 01, que passou a interrogar-lhe, perguntando "onde estava escrito que eles não poderiam manter a festa e a música", ao que o ele respondeu que no Regimento Interno do Condomínio.

Em seguida, a Sra. Subsíndica passou a gritar e a ameaçar o autor dizendo que ela poderia demiti-lo a qualquer momento; que ele não era mais o protegido; que ele não tinha capacidade; que ele era incompetente; e só tinha aquele emprego por causa de parentes. Diante de tais ofensas, o autor deslocou-se até a portaria para

registrar o ocorrido no Livro de Alterações, sendo que a Sra. Subsíndica o seguiu gritando e ofendendo. Já dentro da portaria o autor pegou o celular e começou a gravar em áudio e informou à Sra. Subsíndica de que estava sendo gravada tanto pelo celular quanto pela câmera interna da portaria (áudio e vídeos que serão depositados em juízo).

Em seguida, a Sra. Carina tomou o celular da mão do autor para tentar apagar a gravação, ameaçando, inclusive quebrar o objeto, mas não obteve êxito. Após reaver o celular, o autor informou à Sra. Subsíndica que buscaria a Justiça por tamanho constrangimento e humilhação, e teve como resposta: "eu sou advogada (...) você acha que eu sou qualquer pessoa (...) você não tem educação e nem preparo para estar aqui (...) você não tem moral (...) tem que ser punido (...) eu vou te pagar sua indenização seu pobretão, entra na Justiça...".

Ressalte-se que a Sra. Subsíndica gritou e ofendeu o autor na presença de vários moradores e visitantes, conforme se verifica através do áudio e das imagens da Câmera Interna da portaria." (f. 03)

Devidamente citada, a ré afirmou que:

"o autor chegou de maneira arbitrária abordando os moradores, motivo pelo qual a ré na condição de subsíndica se apresentou de maneira civilizada ao autor e disse que ele poderia falar com ela, para que a mesma tentasse resolver qualquer transtorno aos outros moradores.

Em um ato desorientado, e de modo a procurar desviar a verdade, o autor de maneira maldosa interpretou a abordagem da ré como uma "carteirada" e diante disso começou a proferir palavras de baixo calão para a ré, motivo pelo qual iniciou-se a discursão de ambos.

Mesmo diante todas as agressões verbais sofridas pela ré, a mesma preferiu -se manter inerte e deixar a questão de lado, uma vez que

usando a razão chegou a conclusão que a discursão (sic) não passou de um mero aborrecimento, o que diferentemente do autor quer usar a máquina do judiciário para tentar obter vantagens pecuniárias" (f. 35).

Como cediço, a respeito do ônus da prova, o artigo 373 do Novo CPC assim dispõe, in verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A análise da controvérsia deve passar, inicialmente, pela verificação da veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo certo que o ônus da prova das alegações é do autor.

Compulsando detidamente os autos, principalmente, a transcrição do áudio da conversa (ff. 96/114) e o depoimento da testemunha de ff. 141/142, pude concluir que a ré efetivamente dirigiu fortes agressões verbais ao autor, que estava em posição de subordinação, em seu local de trabalho, causando lesões à sua honra.

A autora, além de estar gritando com o autor, disse:

"Eu não sou subsíndica do prédio todo não! Eu sou subsíndica geral!"
(...)Foda-se! Quebra essa merda aqui! (...) Você não tem nem capacidade!
(...) eu sou moradora! Eu pago o salário dele! (...) Você tá aqui porque você é parente! Você é tão incompetente que você não

ficou aqui! (...) Problema, filho! Eu não tenho medo de câmera não! (...) Ah é!? Coitado de você! Você não sabia não? Eu sou advogada, querido! Você não sabia não? Ah que medo do seu processo! Que medo do seu processo! (...) vai fazer um treinamento! (...) Eu moro aqui e você não! Eu moro aqui! (...) Você não tem educação nem preparo pra tá aqui! (...) Não! Ele é mentiroso! (...) Filho, eu bebo a hora que eu quiser.....eu bebo a hora que eu quiser! Você que não pode beber! Você que não pode beber! Você que tá trabalhando! Eu não! Eu tô na minha casa! (...) Eu vou te pagar sua indenização, seu pobretão! Eu vou pagar pra você! (...) (ff. 96/114)

A prova confirmou a versão narrada na inicial:

"

." (ff. 141/142)

Como se vê, as provas produzidas confirmam que o autor foi ofendido injustamente pela ré.

Pelo que se verifica da transcrição da conversa e do depoimento da testemunha, em momento algum, o autor destratou a ré.

Nesse contexto, a afirmação da ré de que o autor teria provocado as agressões ou que teria sido insubordinado à subsíndica não encontra ressonância nos autos.

A meu sentir, há prova nos autos de que a ré humilhou o autor, expondo-o à situação vexatória, apta a configurar ato ilícito ensejador de dano moral, nos termos dos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil de 2002.

Assim, fixada a obrigação de indenizar, deve ser analisada a

questão do valor da indenização, diante dos fatos narrados.

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido em ações de indenização por danos morais tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

"a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...);

b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta (...)" (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

O valor da indenização pelos danos morais deve ser capaz de reparar a dor sofrida pelo ofendido, de compensá-lo pelo sofrimento suportado em razão da conduta inadequada do agressor. Como dispunha o art. 948, do Código Civil de 1916, cuja essência ainda se aplica atualmente, nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado, ou seja, o valor adequado da indenização será aquele capaz de reduzir, na medida do possível, o impacto

suportado pelo ofendido em razão da conduta gravosa de outrem, objetivo este que não será alcançado se a indenização for fixada em valores módicos.

Clayton Reis, ao lecionar acerca do efeito compensatório da indenização por danos morais, disserta:

(...).

Dessa forma, o efeito compensatório não possui função de reparação no sentido lato da palavra, mas apenas e tão-somente de conferir à vítima um estado d'alma que lhe outorgue a sensação de um retorno do seu 'animus' ferido à situação anterior, à semelhança do que ocorre no caso de ressarcimento dos danos patrimoniais. É patente que a sensação aflitiva vivenciada pela vítima, decorrente das lesões sofridas, não se recompõe mediante o pagamento de uma determinada indenização, mas apenas sofre um efeito de mera compensação ou satisfação.

O efeito "analgésico" desse pagamento poderá amenizar ou até mesmo aplacar a dor sentida pela vítima, caso seja adequada e compatível com a extensão da sua dor.

Assim, não sendo possível eliminar as causas da dor, senão anestesiar ou aplacar os efeitos dela decorrentes, o 'quantum' compensatório desempenha uma valiosa função de defesa da integridade psíquica das pessoas. (...). (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Forense: Rio de Janeiro, 2002, pág. 186.).

Américo Luís Martins da Silva, citando Maria Helena Diniz, afirma que para a autora, a função compensatória da indenização por danos morais constitui uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma

de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. (...). (O Dano Moral e a Sua Reparação Civil, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, pág. 63.).

A decisão abaixo retrata a natureza compensatória da indenização por danos morais:

Danos morais - Valoração - Circunstâncias especiais - Gravidade evidenciada - Culpa grave - Conseqüências danosas - Valor

(...). A vítima da falsificação, que tem cheques indevidamente extraídos em seu nome devolvidos, sofrendo protestos e inclusões indevidas em Bancos de dados, causando não só restrição ao seu crédito, mas também ao seu serviço, reduzindo sua credibilidade no meio comercial e sua renda, deve receber indenização por danos morais em valor que compense o seu sofrimento e constrangimentos sofridos, recompondo, pelo menos parcialmente, o seu amor próprio, como sentimento de dignidade pessoal e das exigências morais e sociais que a pessoa humana se impõe. (grifo nosso). (TJMG. Apel. nº 2.0000.00.318305-1/000. Rel. Vanessa Verdolim. 28/10/03.).

Assim, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, tendo em vista a necessidade de se compensar a vítima pela conduta injusta, ilícita, do ofensor. De fato, em se tratando de danos morais, nunca se chegará a um valor que equivalha de forma certa ao sofrimento suportado pela vítima, todavia deve-se arbitrar quantia que, no máximo possível, possa de alguma forma atenuar a dor, compensando todo o desgaste advindo do fato ilícito.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os

parâmetros que vêm sendo adotados pelos Tribunais pátrios em situações bastante semelhantes, observando, ainda, a condição econômica das partes, tenho que deve ser arbitrado o valor de R\$ 5.000,00, com juros desde o ato ilícito e correção monetária a partir da publicação do acórdão.

Pelo exposto, será o caso de provimento do apelo, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Com essas razões e por tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao apelo para julgar procedentes os pedidos iniciais e fixar a indenização em R\$ 5.000,00, acrescido de juros legais desde o evento danoso (16/12/2017), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária a partir da publicação do acórdão, pelos índices divulgadas pela eg. Corregedoria Geral de Justiça. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade das verbas.

Custas pela apelada, suspensa a exigibilidade.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."